



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 59, DE 2024 **(Do Sr. Mário Heringer)**

Altera dispositivos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, a fim de ampliar os requisitos a serem observados nas concessões, permissões ou autorizações para a exploração de serviços de radiodifusão, estender as hipóteses do que configura abuso no exercício da liberdade da radiodifusão, e alargar o espectro de casos sujeitos à pena de suspensão de serviço de radiodifusão no Brasil, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2943/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Do Sr. Mário Heringer)

Altera dispositivos da Lei n° 4.117, de 27 de agosto de 1962 – Código Brasileiro de Telecomunicações, a fim de ampliar os requisitos a serem observados nas concessões, permissões ou autorizações para a exploração de serviços de radiodifusão, estender as hipóteses do que configura abuso no exercício da liberdade da radiodifusão, e alargar o espectro de casos sujeitos à pena de suspensão de serviço de radiodifusão no Brasil, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei n° 4.117, de 27 de agosto de 1962 – Código Brasileiro de Telecomunicações, a fim de ampliar os requisitos a serem observados nas concessões, permissões ou autorizações para a exploração de serviços de radiodifusão, estender as hipóteses do que configura abuso no exercício da liberdade da radiodifusão, e alargar o espectro de casos sujeitos à pena de suspensão de serviço de radiodifusão no Brasil.

Art. 2º A alínea “d” do *caput* do art. 38 da Lei n° 4.117, de 27 de agosto de 1962 – Código Brasileiro de Telecomunicações, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38

d) os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das empresas de radiodifusão estão subordinados às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão, visando aos superiores interesses do



País, com destacado respeito aos seguintes dispositivos constantes da Constituição Federal:

1. art. 1º, inciso III;

2. art. 3º, inciso IV;

3. art. 5º, incisos I, IX, XIV;

.....” (NR).

Art. 3º O art. 53 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 – Código Brasileiro de Telecomunicações, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53.

a) incitar a desobediência à **Constituição**, às leis ou decisões judiciais;

.....

e) **estimular ou promover o preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;**

.....

j) **veicular notícias e propagandas falsas, com perigo para a ordem democrática, o processo eleitoral, a ordem pública, econômica e social e a saúde coletiva ou que constitua crime na forma do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940;**

.....

m) **incentivar, direta ou indiretamente, sob qualquer argumento, a mulher a interpretar como aceitáveis, legítimas ou naturais quaisquer das formas de violência constantes dos incisos do art. 7º, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, e outras que possam configurar violência doméstica e familiar”.** (NR)

Art. 4º A alínea “a” do *caput* do art. 63 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 – Código Brasileiro de Telecomunicações, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 63.

a) infração dos artigos 38, alíneas a, b, c, **d**, e, g e h; 53, 57, 71 e seus parágrafos;

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código Brasileiro de Telecomunicações, datado de 1962, vem sendo objeto de constantes atualizações, tendo em vista as mudanças tecnológicas expressivas ocorridas no mundo nas últimas seis décadas; as alterações na esfera dos costumes, inclusive no que respeita às ofensas dirigidas a indivíduos e grupos, e até mesmo à Democracia e ao Estado de Direito; e as transformações na percepção social e legal de comportamentos outrora legítimos e naturalizados, todavia repudiados e até punidos atualmente.

O presente projeto de lei pretende ampliar a proteção oferecida pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 à sociedade brasileira quando da exposição aos conteúdos de radiodifusão, tendo em vista o contexto de transformações descrito anteriormente.

A autorização concedida pela Lei nº 14.408, de 12 de julho de 2022, para que concessionárias e permissionárias de radiodifusão transfiram, comercializem ou cedam o tempo total de programação para a veiculação de produção independente ampliou a necessidade de atenção do Estado brasileiro sobre os conteúdos veiculados por essas emissoras. Não raro, programas e propagandas veiculam, direta ou veladamente, conteúdos ofensivos à dignidade da pessoa humana, aos direitos da mulher, à Democracia ou ao Estado de Direito, ou mesmo conteúdos que expressam preconceito e discriminação de sexo, sexualidade e orientação sexual, raça e cor, origem, religião e outros.



Proponho, aqui, alteração de três dispositivos do Código Brasileiro de Telecomunicações, com vistas a permitir um olhar mais atento do Poder Público sobre desvios e abusos cometidos por concessionárias e permissionárias de radiodifusão.

A primeira alteração, constante da alínea “d” do *caput* do art. 38, estabelece obrigação de que os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das empresas de radiodifusão se subordinem destacadamente a dispositivos constitucionais referentes: (1) à dignidade da pessoa humana; (2) à promoção do bem de todos sem preconceito; (3) à igualdade de direitos entre homens e mulheres; (4) à liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; e (5) ao acesso à informação resguardado o sigilo da fonte.

Essas alterações impactam diretamente a alínea “k” do *caput* do art. 38, alterada pela Lei nº 14.408, de 12 de julho de 2022, onde se lê:

“Art. 38

.....

k) as concessionárias e permissionárias poderão transferir, comercializar ou ceder o tempo total de programação para a veiculação de produção independente, desde que mantenham sob seu controle a regra legal de limitação de publicidade comercial e a qualidade do conteúdo da programação produzido por terceiro para que atenda ao disposto na alínea “d” deste *caput*, além de responsabilizarem-se perante o poder concedente por eventuais irregularidades que este vier a constatar na execução da programação;

.....”

A segunda alteração aqui proposta amplia as hipóteses expressas do que constitui abuso no exercício da liberdade da radiodifusão, com o escopo de circundar situações já usuais no rádio e na TV, todavia não claramente refutadas na forma da Lei, tais como: (1) incitação à desobediência à

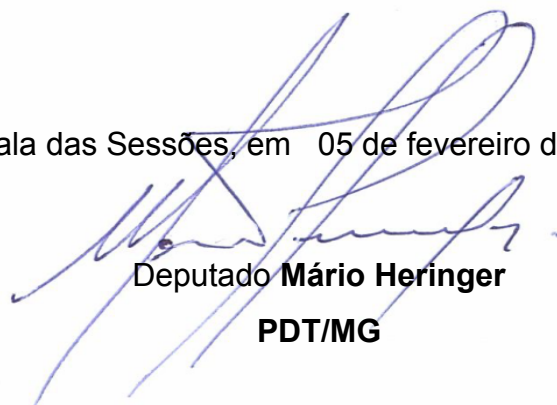


Constituição; (2) estímulo ou promoção de discriminação ou preconceito; (3) veiculação de notícia ou propaganda falsa que constitua perigo à ordem democrática, ao processo eleitoral ou à saúde coletiva, ou que configure crime de estelionato, na forma do art. 171 do Código Penal; e (4) qualquer tipo de incentivo ou indução a que a mulher interprete como aceitáveis, legítimas ou naturais quaisquer manifestações de violência doméstica e familiar contra si.

Por fim, proponho que a pena de suspensão de até 30 (trinta) dias, imposta às empresas de radiodifusão por infração a determinados dispositivos da Lei, abarque, também, a alínea “d” do *caput* do art. 38, alterada na forma deste projeto de lei.

Pelo exposto, objetivando o aprimoramento do Código Brasileiro de Telecomunicações, peço apoio dos colegas à aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2024.



Deputado **Mário Heringer**
PDT/MG





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 4.117, DE 27 DE
AGOSTO DE 1962**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196208-27:4117>

FIM DO DOCUMENTO